



AO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA – IFPB

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2024

A empresa SAARA OBRAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 05.228.723/0001-66, estabelecida na Rua Ângelo Caron, 669, São Braz, Curitiba, Paraná, por seu representante legal, Elaine Terezinha Vieira Siqueira, vêm, respeitosamente, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa VR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 25.452.166/0001-70, com base nas razões a seguir exposta.

DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico 90010/2024, cujo objeto é “contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua e com a dedicação exclusiva de mão de obra de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, para fins de atendimento às necessidades institucionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

A Recorrente, em razão de seu inconformismo com a decisão do Pregoeiro no Pregão Eletrônico 90010/2024, apresenta o recurso, questionando a habilitação e aceitação da proposta da Recorrida, por entender que houve falhas e descumprimentos dos requisitos estabelecidos no edital.

DAS INFUDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa de desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

“o Sr. Pregoeiro apenas sinaliza que os percentuais do PIS e CONFINS constante na planilha de custos da Recorrente estão incorretos, sem fundamentar e/ou responder as indagações suscitadas pela Recorrente acerca do percentual utilizado, sem ao menos explicar com clareza de onde surgiram os referidos percentuais referente ao PIS e a CONFINS, ferindo as diretrizes do edital ao desclassificá-la com respostas genéricas pendente de fundamentação.”

“... O que vemos na verdade é uma verdadeira negligência por parte da Comissão de Licitação em não explicar o motivo do porque os percentuais do PIS e CONFIS se encontram errado, pois, para toda decisão tem que existir uma fundamentação, e como pode ser observado, à Recorrente por diversas vezes questiona quais foram os parâmetros utilizados pela Comissão para chegar aos percentuais.”



“...A atitude adotada pela Comissão de Licitação macula a lisura e transparência que o processo licitatório deve zelar.”

“Cumpre registrar que o Sr. Pregoeiro tem o dever de informar de como foi feita tal apuração, bem como diligenciar junto a Recorrente para entender onde está o erro”

“cumpre ressaltar que esta Recorrente ao ingressar no Certame, ofereceu sua proposta com fundamento em sólido estudo de viabilidade econômica e exequibilidade de sua proposta para atender tudo quanto preceituado no edital em apreço”

“...por acreditar que administração pode rever seus atos a qualquer tempo de modo a manter a legalidade do processo, requeremos que a Recorrente seja DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME diante fundamentação apresentada e documentos comprobatórios enviados”

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Inicialmente, cabe ressaltar, que a empresa SAARA OBRAS E SERVIÇOS LTDA, cumpriu com os estabelecidos em edital, assim como aceito por essa Comissão de Licitação.

A Recorrente alega que o Sr. Pregoeiro não forneceu fundamentação para a desclassificação em razão da suposta incorreção nos percentuais do PIS e COFINS apresentados na planilha de custos. Contudo, tal alegação não se sustenta, pois:

O Pregoeiro agiu corretamente ao identificar a incoerência nos percentuais apresentados, conforme as normas estabelecidas no edital e a legislação vigente, sem incorrer em omissão ou falta de esclarecimentos.

É importante frisar que o Pregoeiro não apenas sinalizou a incorreção, mas forneceu à Recorrente a oportunidade de sanar eventuais falhas, não sendo sua responsabilidade detalhar a origem dos percentuais do PIS e COFINS fornecidos pela Recorrente.

A Recorrente, ao alegar que os percentuais de PIS e COFINS estavam corretos, não apresentou nenhum dado novo ou justificativa suficiente para comprovar a exatidão dos valores utilizados em sua proposta, contrariando o dever de comprovação da viabilidade de sua proposta.

A Recorrente faz referência à alegada "negligência" por parte da Comissão de Licitação em não detalhar a apuração dos percentuais. Contudo, cabe destacar que:



A Comissão de Licitação agiu de acordo com as disposições editalícias e a legislação aplicável.

Como já exposto, o erro foi detectado no exame técnico das propostas, e a Recorrente foi devidamente notificada para proceder com a correção da falha apontada. Não houve omissão ou negligência da Comissão de Licitação, mas sim um procedimento regular para assegurar que todas as propostas estivessem em conformidade com o edital.

Em relação à alegação de que o Pregoeiro deveria ter diligenciado junto à Recorrente para entender o erro, cumpre esclarecer que:

A diligência é um instrumento para esclarecimento de questões pontuais, não sendo uma obrigação da Administração resolver falhas substanciais na proposta, como foi o caso da Recorrente.

O fato de a Recorrente não ter apresentado documentos suficientes e adequados para justificar sua proposta e corrigir o erro identificando nos percentuais do PIS e COFINS configura falha não sanável apenas por diligência, sendo, portanto, legítima a desclassificação da proposta.

A Recorrente tenta ainda alegar que a Administração pode rever seus atos a qualquer tempo para garantir a legalidade do processo. Embora seja um princípio da Administração Pública rever seus atos, esta revisão deve ser baseada em argumentos legais e concretos, o que não ocorre no presente caso. A Recorrente não apresentou nenhuma justificativa nova ou válida para corrigir a falha apontada, logo, a decisão de desclassificação se mantém plenamente válida e em consonância com o edital.

Ademais, é importante ressaltar que a Recorrente, ao interpor o recurso, não seguiu o procedimento adequado de separação dos itens que foram questionados, deixando de discriminar claramente os fundamentos relativos à sua proposta (grupo 1) e à proposta da empresa vencedora (grupo 2). Essa falta de organização e clareza impede que a defesa da empresa PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES LTDA, como vencedora do certame no Grupo 02, seja realizada de maneira eficaz e dentro dos parâmetros legais. Ao não separar corretamente os argumentos, a Recorrente compromete a transparência do processo recursal e limita a oportunidade de a empresa PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES LTDA, responder de maneira precisa às alegações, o que fere o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, tal omissão não pode ser desconsiderada, uma vez que o recurso deveria ter sido apresentado de maneira a permitir a devida e completa análise dos pontos controvertidos, especialmente no que tange à proposta da empresa vencedora no Grupo 02, a qual está sendo indevidamente questionada sem o devido respeito ao devido processo legal.



Além disso, é imprescindível destacar que SAARA OBRAS E SERVICOS LTDA não foi declarada vencedora do Grupo 2, o que torna o questionamento da sua proposta impertinente ao caso, uma vez que a Recorrente deveria ter separado claramente as alegações referentes aos itens que questionavam tanto sua própria proposta quanto a da empresa vencedora. Ao não fazer essa separação, a Recorrente prejudica o próprio processo, pois impede que ambas as empresas envolvidas possam responder de forma adequada e direta às alegações, cerceando o direito de defesa e contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A não divisão clara dos itens do recurso dificulta uma análise precisa e torna a defesa da nossa empresa, inviável, uma vez que a Recorrente não ofereceu espaço para a resposta apropriada às suas acusações, desrespeitando o devido processo legal e comprometendo a integridade do certame. Assim, ao não permitir que ambas as partes possam se manifestar adequadamente sobre os pontos contestados, a Recorrente gera um grave prejuízo ao processo, que deveria ser transparente e justo para todos os licitantes envolvidos.

É importante destacar que a postura adotada pela Recorrente, ao não separar adequadamente os pontos do recurso e ao criar um ambiente em que sua empresa PREMIUM CONSERVADORA E CONSTRUÇÕES LTDA, não teve a oportunidade de responder às alegações de forma clara, pode ser vista como uma tentativa deliberada de prejudicar o contraditório. Tal conduta sugere um comportamento de má-fé, pois a Recorrente, ao questionar a Comissão de Licitação, limita-se a trazer alegações genéricas e infundadas, sem fornecer a devida oportunidade para que os argumentos de defesa sejam devidamente apreciados.

Embora tenha questionado a Comissão de Licitação, a Recorrente se omitiu ao não atender à diligência solicitada, o que demonstra desinteresse em esclarecer as questões apontadas, contrariando o princípio da boa-fé que deve reger todo processo licitatório. Ao agir de tal forma, ao invés de colaborar com o andamento do certame, a Recorrente impede que as devidas explicações sejam dadas, tornando o processo menos transparente e prejudicando a efetividade da defesa da empresa vencedora.

Essa atitude não apenas infringe os preceitos da boa-fé objetiva, mas também evidencia um claro descompromisso com a integridade do processo, buscando desestabilizar a regularidade do certame de forma deliberada. Essa má-fé, ao não cumprir com as diligências e ao gerar confusão ao não separar adequadamente os pontos do recurso, visa unicamente atrasar a regular continuidade da licitação.

Dante das falhas processuais e da conduta demonstrada pela Recorrente, é imperativo que o recurso interposto seja rejeitado, por ser manifestamente infundado e prejudicial ao regular andamento do certame.



SAARA OBRAS E SERVICOS LTDA
CNPJ 05.228.723/0001-66

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que as alegações da Recorrente sejam julgadas improcedentes e que a proposta da empresa **SAARA OBRA E SERVICOS LTDA**, seja mantida como vencedora do certame, por estar em total conformidade com as exigências do edital e com a legislação aplicável, conforme se demonstrou durante o processo licitatório. Nesses Termos, pede deferimento.

Curitiba, 24 de janeiro de 2025.

SAARA OBRAS E SERVIÇOS LTDA

05.228.723/0001-66